

**TC 009.445/2013-7**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidades Jurisdicionadas:** Ministério do Desenvolvimento Agrário/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MA e Prefeitura Municipal de Arame/MA

**Responsáveis:** João Menezes Souza (CPF: 162.682.454-15) e Comdesplan Comércio, Construções, Desmatamentos e Terraplenagem Ltda (CNPJ 03.675.295/0001-94)

**Procurador:** não há

**Proposta:** mérito

## **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de tomada de contas especial - TCE instaurada pelo pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - do Maranhão, em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos do Convênio nº 4.000/2006, nº Siafi 560397, celebrado com a Prefeitura Municipal Arame/MA, na pessoa do Sr. João Menezes Souza, ex-prefeito municipal, tendo por objeto a perfuração de 1 poço tubular profundo com reservatório e rede de distribuição de água, melhoramento 68 Km de estradas vicinais e implantação de 17 bueiros, com vigência estipulada para o período de 29/6/2006 a 22/12/2007, conforme termo de convênio (peça 1, p. 269-279)

## **HISTÓRICO**

2. Neste Tribunal, acolhidas as propostas citação e audiência contidas na primeira instrução (peça 8), o titular desta unidade técnica encaminhou os ofícios nº 2287/2013-TCU/SECEX-MA (citação) e 2286/2013-TCU/SECEX-MA (audiência), em 9/8/2013, ao Sr. João Menezes Souza, e o ofício nº 2288/2013-TCU/SECEX-MA (citação), em 9/8/2013 à empresa Comdesplan Com. Construções, Desmatamentos e Terraplenagem Ltda

3. Nos Avisos de Recebimentos (ARs) que constituem as peças 13 e 14, constam ciências das comunicações no endereço da residência do Sr. João Menezes Souza referente à citação e à audiência, respectivamente. No AR que constitui a peça 15, consta ciência da comunicação no endereço da empresa Comdesplan Com. Construções, Desmatamentos e Terraplenagem Ltda referente à citação.

4. Embora as correspondências não tenham sido recebidas pessoalmente pelos responsáveis e/ou representantes, a citação e a audiência são válidas nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

## **EXAME TÉCNICO**

5. Regularmente citado e chamado em audiência, o Sr. João Menezes Souza não compareceu aos autos. Da mesma forma, a empresa Comdesplan Com. Construções, Desmatamentos e Terraplenagem Ltda, devidamente citada, também permaneceu silente. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de

---

seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

7. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

8. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

9. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

10. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009- TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

## **CONCLUSÃO**

11. Diante da revelia do **Sr. João Menezes Souza e da empresa Comdesplan Com. Construções, Desmatamentos e Terraplenagem Ltda**, e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, as contas do **Sr. João Menezes Souza** devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito solidário com a empresa **Comdesplan Com. Construções, Desmatamentos e Terraplenagem Ltda**, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

## **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

12. Entre os benefícios de controle, pode-se mencionar alguns daqueles previstos nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:



13.1. considerar o Sr. **João Menezes Souza** (CPF: **162.682.454-15**) e **Comdesplan Comércio, Construções, Desmatamentos e Terraplenagem Ltda** (CNPJ **03.675.295/0001-94**) revéis, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992

13.2. julgar irregulares as contas do Sr. **João Menezes Souza** (CPF: **162.682.454-15**), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso II, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo em débito solidário com a empresa **Comdesplan Comércio, Construções, Desmatamentos e Terraplenagem Ltda** (CNPJ **03.675.295/0001-94**), ao pagamento da quantia de **R\$ 194.214,27** (encargos legais a partir de **21/12/1997**), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência Regional do Incra/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude **Inexecução parcial do objeto do convênio 4000/2006**, que tinha como objeto a perfuração de 1 poço tubular profundo com reservatório e rede de distribuição de água, melhoramento 68 Km de estradas vicinais e implantação de 17 bueiros.

13.3. aplicar multa ao Sr. **João Menezes Souza** (CPF: **162.682.454-15**) e à empresa **Comdesplan Comércio, Construções, Desmatamentos e Terraplenagem Ltda** (CNPJ **03.675.295/0001-94**) prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas **ao Tesouro Nacional**, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

13.4. aplicar multa ao Sr. **João Menezes Souza** (CPF: **162.682.454-15**) prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas **ao Tesouro Nacional**, em virtude das ocorrências abaixo verificadas na execução do convênio em epígrafe:

- a) utilização dos recursos para finalidade diversa do objeto pactuado;
- b) pagamento antecipado no valor de R\$ 153.752,96 à empresa Terpav – Terraplenagem e Pavimentação Ltda;
- c) ausência de autorização para mudança no plano de trabalho e consequente aplicação dos rendimentos dos recursos do convênio em análise no valor de R\$ 778,94.

13.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

13.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

SECEX-MA, 29/10/2013.

*(Assinado Eletronicamente)*

José Nicolau Gonçalves Fahd  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 9449-8